



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

77

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0222475-49.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

**ALVES BEVILACQUA**  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
N. 0222475-49.2012.8.26.0000

Autor.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Campinas

Voto n. 34.712

*Ação direta de inconstitucionalidade de emendas parlamentares, aditivas aos anexos à lei n. 14.183/2011 (fls. 243/5), que dispôs sobre o Orçamento Programa do Município de Campinas para o exercício de 2012, fora dos parâmetros constitucionais, porquanto envolveram atos de planejamento, direção, organização, execução e gestão da coisa pública, privativos do Executivo – Violação ao disposto no art. 5º e 175, parágrafo segundo, da Carta Paulista – Houve, no entanto, transcurso do exercício financeiro da Lei Orçamentária de 2012. Processo extinto, portanto, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.*

Vistos etc.

1. Cuida-se de ação em que o Prefeito Municipal de Campinas, por seu procurador (cf. instrumento de mandato *ad judicia* às fls. 32), através de ação direta (cf. fls. 2/31 e docs. às fls. 33/299), pede a decretação da inconstitucionalidade de emendas parlamentares (fls. 60, 62, 71, 74, 76, 77, 82, 84, 95, 101, 102, 105, 11, 113 e 118), aditivas aos anexos à lei n. 14.183/2011 (fls. 243/5), que dispôs sobre o Orçamento-Programa do Município de Campinas para o exercício de 2012, promulgadas pela Presidência da Câmara Municipal do lugar (v. fls. 246), depois da rejeição dos vetos parciais do Executivo (cf. processo legislativo às fls. 33 e seguintes), porquanto teriam afrontado, teoricamente, o princípio constitucional da reserva de iniciativa ao criarem *obstáculos ao pleno exercício pelo Executivo da prerrogativa governamental de elaboração*

31

*dos projetos, relativos ao sistema orçamentário, inclusive no que diz com a definição prévia das políticas públicas, a compatibilização das receitas realizadas com as despesas programadas e a implantação do plano de governo e gestão.*

2. As leis, segundo BLACK e CASTRO NUNES, citados por MOHAMED AMARO in "Limites da Revisão Constitucional", JTJ-LEX, vol. 147/27, têm a presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, porquanto informadas pelos valores da segurança e estabilidade jurídicas (cf. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo in Apelação Cível nº 104.192.5/1, Rel. Des. RUI STOCCO), de modo que a Corte Estadual de Justiça somente as declarará inoperantes, se a violação formal e/ou material ao preceito mais elevado na hierarquia das normas lhe parecer clara, evidente, irrecusável.

Ora, ao Executivo compete, privativamente, a elaboração e envio à Câmara dos projetos de lei, relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (artigos 47, XVII e 174, da Constituição Bandeirante).

Emendas a referidos projetos de lei, ainda que admitidas, não poderão comprometer o plano de ação governamental traçado pelo Executivo, sob pena de violação flagrante à delimitação de poderes traçada pelas Constituições Federal e Estadual.

As emendas aditivas aos anexos à lei municipal de Campinas n. 14.183/2011 (fls. 243/5), que dispôs sobre o Orçamento-Programa para o exercício de 2012, tematicamente impertinentes e/ou criadoras de despesas, afrontariam o princípio constitucional da reserva de iniciativa, pois criariam *obstáculos ao pleno exercício pelo Executivo da prerrogativa governamental de elaboração dos projetos, relativos ao sistema orçamentário, inclusive no que diz com a definição prévia das políticas públicas, a compatibilização das receitas realizadas com as despesas programadas e a implantação do plano de governo e gestão.*

3. Tratando-se, todavia, de lei orçamentária, ou seja, de lei temporária, o decurso do tempo a revoga ou a torna sem eficácia posterior, uma vez ultrapassado o exercício de 2012 a que se destinava disciplinar. ✓

Houve, portanto, perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial nas ADI ns. 0016908-89.2010.8.26.0000 e 0026626-76.2011.8.26.0000, Rel. Des. CAUDURO PADIN com remissão aos seguintes precedentes:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Inadmissibilidade. Hipótese de Lei Orçamentária anual que só vale para o exercício de 1992. Suspensão da execução por inconstitucionalidade, ademais, que descabe. Lei Municipal que não mais vigora. Artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Perda do objeto da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. A Lei de Diretrizes Orçamentária incluirá as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração de Lei Orçamentária Anual. Portanto, como esta, é Lei Anual e valerá para um determinado exercício financeiro”* (Relator: CUNHA CAMARGO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.234-0 - São Paulo - 15.06.94).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Natureza jurídica - Norma legal de vigência temporária - Hipótese de pleno exaurimento de sua eficácia jurídico-normativa - Prejudicialidade da ação’* (STF-RT 709/214). Assim, se a lei examinada tinha período de vigência preestabelecido e tendo esse prazo se exaurido antes do julgamento da presente ação, a extinção do processo, pela perda do objeto, é medida que se impõe.” (ADI n.º. 128.130-0/7-00, rel. Des. DEBATIN CARDOSO, julgada em 30/08/2006).

4. Assim sendo, julga-se com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, extinto o processo sem apreciação do respectivo merecimento com base na perda superveniente do objeto.

  
**ALVES BEVILACQUA**  
Des. Relator